



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

Relatório SEI-GDF n.º 19/2019 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

Brasília-DF, 09 de setembro de 2019

RELATÓRIO

PROCESSO: 00053-00047141/2019-43.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n.º 32/2019/CBMDF.

OBJETO: Aquisição de 10 (dez) viatura do tipo APSG (cesto aéreo) para compor o poder operacional do CBMDF.

ASSUNTO: Instrução de recurso e contrarrazões.

RECORRENTES: MARDISA VEÍCULOS S.A.

ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA.

RECORRIDA: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

1. DOS FATOS

Trata o presente de análise e instrução acerca de peças recursais interpostas pelas Empresas MARDISA VEÍCULOS S.A., CNPJ nº 63.411.623/0021-10 e ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA, CNPJ nº 04.930.262/0001-06, contra o ato deste Pregoeiro que declarou a empresa DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 61.591.459/0001-00, vencedora do presente certame para o item 1.

Preliminarmente, nas alegações dos registros das intenções de recurso constam:

Prezado Sr. Pregoeiro, A empresa Mardisa Veículos S.A., CNPJ: 63.411.623/0021-10 vem manifestar a sua intenção de interpor recurso pela ausência de informações técnicas na proposta apresentada pelo licitante vencedor. Detalharemos em nosso recurso. (**MARDISA VEÍCULOS S.A.**)

O equipamento apresentado pela vencedora não atende ao item 3.12 do termo de referencia, conforme prospecto técnico apresentado. * Altura (borda do cesto) 13 m - apresentado 12,5m * Alcance lateral (borda do cesto) 6 m - apresentado 5,80m * 04 sapatas estabilizadoras - apresentado 2 sapatas E na habilitação não atende o item 7.2.1 alinéa VII - Certidão com data de 24/06/2019. (**ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA.**)

Nas suas razões de recurso, a empresa MARDISA VEÍCULOS S.A. alega que a empresa vencedora deve ser inabilitada por não ter apresentado todos os documentos imprescindíveis para a comprovação de sua habilitação e que não teria apresentado informações claras sobre a qualificação técnica do equipamento oferecido. Sobre a alegada desconformidade das especificações técnicas discorre a recorrente na sua peça recursal:

Durante o acompanhamento da fase de negociações entre o Pregoeiro e o RECORRIDO, nos causou "espécie" a FALTA de imparcialidade,

impessoalidade e legalidade nas tratativas entre o Pregoeiro e o RECORRIDO, pois ficou claramente evidenciado a ausência de informações técnicas mínimas na proposta apresentada, tendo o Pregoeiro a necessidade de, por várias vezes, perguntar ao RECORRIDO se o mesmo atendia as especificações técnicas, tais como: quantidade de sapatas que o implemento iria conter, quantidade de marchas que o veículo possui, altura do cesto aéreo, deixando estarrecidos os demais licitantes, pois definitivamente a ausência de informações técnicas deixou em dúvidas qual o implemento o RECORRIDO irá fornecer. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS QUE O EQUIPAMENTO OFERECIDO PELO RECORRIDO NÃO ATENDEM AS EXIGIDAS EDITALÍCIAS: Características gerais da plataforma: 1) Altura máxima do solo (borda do cesto) não inferior a 13,00m Oferecido pelo Recorrido: - Axion 11,50m (borda do cesto) (13,00m altura de operação) 04 sapatas estabilizadoras Oferecido pelo Recorrido - Axion 2 sapatas (folder e estudo de montagem) Cesto de fibra de vidro, com seu tamanho de 610 x 610 x 1.060 mm Oferecido pelo Recorrido - Axion 610 x 610 x 1.070.

Em relação às razões da sua apelação sobre a habilitação da recorrida, discorre:

Neste item ficou clara a certeza da inabilitação do RECORRIDO, pois apresentou Certidão vencida exigida no item 7.2.1. VII - Certidão de Falência, Concordata, recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005) expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as Certidões de cada um dos distribuidores. Entendemos que a diligência que deve ser feita, quando o pregão é realizado dentro do site comprasnet e somente a do SIFAF, não certidões em que o Pregoeiro necessita fazer o papel do licitante e rastrear certidões em sites diversos com a missão de validar uma certidão que foi apresentada vencida.

Em seguida, a recorrente replicou no seu texto recursal as mensagens do chat do comprasnet, as quais são notoriamente públicas e estão registradas na Ata da Sessão Pública.

Na sua fundamentação de direito, a recorrente discorreu sobre os princípios da Administração Pública insculpidos na Carta Magna e citou o Art. 41 da Lei Geral de licitações, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital. Alega ainda, que a Administração deve respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, apresentando doutrina que trata do assunto.

Seguindo suas argumentações, a recorrente apresenta doutrina e Legislação que trata sobre o direito à recurso administrativo contra os atos da Administração Pública.

Concluindo, requer:

- a) Seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista a verossimilhança dos fatos alegados, bem como, a eminência de dano irreparável ou de difícil reparação para a RECORRENTE e para o Certame Licitatório.
- b) A comunicação dos demais licitantes, para que caso queiram, possam impugnar o presente Recurso, nos termos do Artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2002.
- c) seja reformada a decisão que declarou o RECORRIDO vencedor do certame, desclassificando-o, porquanto o equipamento ofertado não atende as especificações técnicas exigidos no edital, e, via de regra, seja convocado imediatamente a proposta subsequente, em conformidade com o disposto no edital.

d) seja reformada a decisão que declarou o RECORRIDO vencedor do certame, inabilitando-o, porquanto não apresentou os documentos necessários para análise de sua qualificação econômica e técnica, e, via de regra, seja convocado imediatamente a proposta subsequente, em conformidade com o disposto no edital.

e) Sucessivamente, caso não seja acatado pelo Pregoeiro qualquer um dos pedidos adrede formulados, requer seja o presente Recurso Administrativo remetido por esta à Autoridade Superior para o seu julgamento, com a instrução adequada do processo.

f) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

g) Seja facultado endereço eletrônico ao RECORRENTE para que envie o presente recurso em formato PDF devidamente instruído dos documentos citados no corpo da mensagem, dado a impossibilidade de anexar os referidos documentos no sistema.

h) Seja acatado o presente recurso em todos os seus termos, para declarar a desclassificação da proposta do RECORRIDO ou, alternativamente, a sua inabilitação, convocando a proposta subsequente, nos termos da legislação de regência.

A empresa ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA. apresentou suas razões de recurso. Seus argumentos apelatórios tratam sobre desconformidade do equipamento proposto pela vencedora:

Como preceitua a NR 12, a altura nominal de trabalho para cestas aéreas e cestos acoplados mede-se com a distância da elevação máxima desde o fundo da caçamba até o solo, acrescida de 1,5 metros, ou seja, no gráfico apresentado pela empresa vencedora é claro que o fundo do cesto está em 11,5 metros do solo e que a cesta tem as dimensões de 610x610x1070mm (C x L x A), sendo assim, 11,5 metros do solo até o fundo da cesta, mais 1 metro de cesta (do fundo até a borda) chegamos em 12,5 metros de altura do solo até a BORDA DO CESTO. Cabe salientar que o citado item 3.12 do termo de referência requer que a altura do solo até a borda do cesto seja de no mínimo 13 metros, caracterizando claramente que o equipamento ofertado não atende o edital. Também, ao que tange ao alcance lateral o mesmo item 3.12 requer que o equipamento alcance o máximo lateral (borda do cesto) não inferior a 6 metros, e mais uma vez o prospecto informado pela vencedora do certame é claro em informar que seu equipamento não atende também este item do edital de licitação, estando absolutamente em inconformidade com a legalidade, pois não atende o edital. Importa muito referir que foi apresentado o prospecto, como dispõe o item 3.23.2, (folder e/ou prospecto com todos os detalhes técnicos exigidos no edital do cesto aéreo ofertado) ou seja, a vencedora informa que vai entregar aquele equipamento que como já referimos não está em conformidade com o exigido, devendo assim ser desclassificada, pois além do já referido em relação a altura apresentada ser 12,5 metros, e o alcance lateral não atingir os 6 metros exigidos, o equipamento ainda não apresenta 04 (quatro) sapatas e sim apenas 02 (duas).

A seguir questiona a apresentação, por parte da recorrida, de documento de habilitação vencido:

Não bastando todo o exposto até aqui, que claramente comprova que o equipamento ofertado não está em conformidade com o que o edital exige, a vencedora também comprovadamente apresentou certidão exigida no item 7.2.1.VII vencida, senão vejamos: O item pedia certidão “emitida nos últimos 30 dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão,” e a certidão apresentada não tem expressamente sua validade e foi emitida em 24/06/2019, ou seja, com

mais de 60 (sessenta) dias de sua emissão. Corroborando com nosso argumento o diálogo verificado entre o pregoeiro e a empresa vencedora, onde no dia 30.08.2019, às 15:30:55 o pregoeiro informa que a certidão de falência está vencida, e a empresa reafirma a emissão da mesma em 24/06/2019 e supõe que tem validade de 90 (noventa) dias, porém, em nenhuma parte da certidão pode-se verificar a informação de sua validade, como refere o item 7.2.1.VII como obrigacional dever da certidão. Aliás, onde fica a imparcialidade, impessoalidade e legalidade da licitação onde o pregoeiro atua como se funcionário da empresa vencedora fosse, indo atrás de certidões para suprir documentos inválidos apresentados pelo licitante.

Finaliza seu recurso requerendo a desclassificação da empresa vencedora do certame.

A empresa DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA apresentou suas contrarrazões no dia 20/09 do ano em curso, cumprindo igualmente todos os pressupostos legais para o acatamento de seu agravo, motivo pelo qual foi recebido e analisado. Para contrapor as duas peças apelatórias, a recorrida apresentou o mesmo documento, cujas contrarrazões estão resumidamente subscritas.

Em defesa contra a acusação de sua Certidão Negativa de Falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial estaria vencida, apresenta legislação que trata sobre o prazo de validade para o documento:

3.3- Isso porque, a certidão de falência e concordata apresentada pela DE NIGRIS foi emitida em 24/06/2019 e no âmbito da Administração Federal há entendimento que o seu prazo de validade é de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preconiza o Decreto 84.702/80, a saber: “Art. 1º A prova de quitação ou de regularidade de situação, perante a Administração Federal, Direta e Indireta e Fundações instituídas ou mantidas pela União, relativa a tributos, contribuições fiscais e parafiscais, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, anuidades e outros ônus devidos a órgãos e entidades encarregados da fiscalização do exercício profissional, far-se-á por meio de certidão ou comprovante de pagamento observado o disposto neste Decreto”. “Art. 3º A certidão e o comprovante de pagamento serão aceitos como prova de quitação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição, independentemente de neles constar prazo menor de validade”. (g.n)

3.4- Vale ressaltar ainda que a Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018, expedida pelo próprio portal de compras governamentais “Comprasnet”, item 21, dispõe que referida certidão deverá ter considerado como prazo de validade o período de 01 (um) ano, conforme abaixo transcrito: “Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018 21 - Como proceder na apresentação da Certidão de Falência e Concordata? Qual o prazo de validade? O Sicaf permitirá upload da Certidão de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. Quando não constar a data de validade da Certidão de Falência e Concordata, deve-se adotar o período de 1 (um) ano.” (g.n)

Sobre a faculdade do Pregoeiro para promover diligências, a recorrida apresenta a previsão constante no artigo 43, parágrafo 3º da Lei nº 8666/93, consignada no item 6.6.1 do Edital.

E cita, ao encerrar sua defesa sobre a validade da sua Certidão Negativa de Falência:

3.7- Destarte, a comprovação da validade das certidões apresentadas pelas licitantes pode ser facilmente sanada por simples diligência do pregoeiro, sem grandes esforços, tendo em vista que tal certidão é

eletrônica e pode ser verificada junto ao site Tribunal de Justiça.

Para fundamentar que sua plataforma atinge os 13,0 metros exigidos (altura do solo até a borda do cesto), a empresa cita que o cesto aéreo oferecido apresenta as seguintes características, conforme consta no folder entregue junto à proposta:

Dados técnicos BR4313NCii

Altura de trabalho 13,0 m

Alcance horizontal 6,0 m

Relata que consta no folder a informação de que o equipamento atende completamente à ANSI A92, NBR 16092 e ao Anexo XII da NR12, confirmando que o cesto aéreo está em conformidade com as exigências do item 3.12, do Anexo I - Termo de Referência do Edital. Segundo o argumento da recorrida, as recorrentes buscaram forçar uma interpretação equivocada da NBR 16092, para acusar uma suposta insuficiência de 'altura vertical de trabalho' e de 'alcance horizontal' no seu equipamento.

Ao interpretar a norma NBR 16092, descreve que a 'altura vertical de trabalho' é calculada da seguinte maneira: "alcance vertical da caçamba ou plataforma, acrescido de 1,5m". Ou seja, não se exige que a base (chão) da caçamba ou plataforma tenha altura de 13,0 m, mas que a altura total tenha 13,0 m, já considerando a altura da caçamba ou cesto.

Sobre o atendimento da altura de 13,0 metros exigida para a borda do cesto, conclui argumentando que o alcance vertical de trabalho será ainda maior que o exigido, devido a algumas adequações, incluindo um espaçador, na montagem final do veículo.

Em seguida, inicia sua argumentação sobre o alcance horizontal. Cita:

De acordo com a definição da NBR 16092, o 'alcance horizontal' é definido da seguinte maneira: "o alcance máximo deve ser medido no plano horizontal, da linha de centro de rotação do equipamento até a borda oposta da caçamba ou da plataforma". E, no folder da AXION, consta claramente a confirmação de alcance horizontal de 6,0 m (seis metros) conforme exigido em edital, como visto em imagem do próprio folder.

Argumenta, em seguida, que há etapas posteriores de verificação antes da entrega efetiva do produto final, se referindo à fase de execução contratual, sob a alegação de que não é economicamente viável as licitantes apresentarem um protótipo antes mesmo da assinatura do contrato administrativo.

Contra a acusação de que seu equipamento não dispõe de 04 (quatro) sapatas estabilizadoras, a recorrida informa que fez constar na sua descrição detalhada do objeto que o equipamento conterà 04 (quatro) sapatas estabilizadoras e que o Pregoeiro diligenciou sobre a questão no chat do comprasnet, o que foi confirmado. Cita que o custo das quatro sapatas foi devidamente incluído no orçamento.

Quanto à irresignação quanto às dimensões do seu cesto aéreo, a empresa alega que esse ponto levantado pelas Recorrentes se trata apenas de um formalismo exagerado e que não merece maior atenção.

Cita que a orientação do instrumento convocatório é de que as dimensões do cesto aéreo sejam de acordo com a norma técnica aplicável. E, a norma técnica NBR 16092/2018 que orienta a correta dimensão dos 'cestos aéreos' estabelecido isto no item 4.9.1.4 e na figura C.1 do mesmo, disponível para consulta.

Segundo a contrarrazoada, a norma técnica aplicável prevê que o 'cesto aéreo' deve possuir as seguintes dimensões: 610 mm x 610 mm x 1067 mm. Prevê, também, que é permitida uma tolerância de até 12,7 mm em todas as dimensões. Logo, o 'cesto aéreo' apresentado pela Recorrida está de acordo com as exigências técnicas da NBR 16092 e, conseqüentemente, com as exigências do

instrumento convocatório.

Também em relação ao cesto aéreo, argumenta que o momento apropriado para validação definitiva do equipamento será após assinatura do contrato administrativo, e não antes – como pretende a Recorrente.

Pleiteia a manutenção da decisão proferida pelo Pregoeiro que a declarou vencedora do certame e cita doutrina jurisprudência que condenam excesso de formalidade em detrimento da competitividade nos procedimentos licitatórios.

Por fim, requer o indeferimento dos recursos administrativos e a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

2. DO MÉRITO

As intenções de recurso das recorrentes foram apreciadas sob a égide do entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso” (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).”

Os pressupostos legais foram analisados e considerados presentes para o acatamento das intenções de recurso.

Sobre a tempestividade da peça apelatória e das contrarrazões, conclui-se que, conforme consignado no Compras Governamentais - Site de Compras do Governo, os documentos foram protocolados dentro do prazo legal.

Assim, passa-se à análise do mérito dos argumentos das licitantes.

Inicialmente, este Pregoeiro esclarece que todos os atos praticados nesse certame foram pautados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. As decisões sobre a aceitação das propostas foram tomadas com a assessoria do setor técnico, a fim de garantir a escolha da proposta mais vantajosa, pautada pela garantia do pleno atendimento às exigências editalícias. A fim de dirimir eventuais dúvidas acerca das especificações técnicas do produto da empresa classificada em primeiro lugar, foram promovidos diálogos por meio do chat do sistema Comprasnet, os quais não configuram parcialidade ou pessoalidade, mesmo porque os diálogos foram promovidos com transparência e legalidade. Durante a análise das especificações técnicas foi observado por este pregoeiro que havia no mesmo folder com informações sobre vários modelos de caminhões. Dessarte, é razoável que eventuais dúvidas fossem dirimidas pelo chat, afinal o chat do Comprasnet existe para comunicação. A diligência por meio do canal de comunicação do Comprasnet é lícita, transparente e visa a eficiência administrativa.

A diligência, o fim de convalidar a Certidão de Negativa de Falência com validade vencida, foi questionada pelas recorrentes, como se fosse uma atitude ilegal e descabida. A inconformação das recorrentes vai na contramão da legislação, jurisprudência e doutrina acerca do tema.

Sobre a legalidade das diligências, manifesta-se o TCU:

Licitante desclassificado apresentou representação perante o TCU alegando irregularidade em procedimento licitatório consistente na realização de diligência para esclarecer modelo de equipamento ofertado por uma das licitantes, a qual, ao final, se sagrou vencedora no certame. Analisando o caso, o TCU considerou regular a diligência empreendida

pela Administração, uma vez que se destinou apenas a complementar o processo, e não a obter informação que ali deveria constar originalmente. Nesse contexto, não restou configurada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, vedadas pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, trecho do voto proferido pela Relatora: **“Não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela (omissis). Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital (item 7.3), e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente.** A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros). A atitude da pregoeira atendeu à Lei 8.666/1993 e aos princípios da economicidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.170/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 21.05.2013.)¹

A inabilitação categórica da recorrida como sugerido pelas recorrentes caracterizaria puro formalismo exarcebado, atuação administrativa que é veementemente combatida pelo Tribunal de Contas da União. A atuação em prestígio a interpretações extremas de propostas de documentos de habilitação ou das propostas de preços levaria a Administração ao cerceamento da competitividade.

Sobre o assunto, cita o TCU:

38. **Em verdade, no caso tratado no Acórdão 1.999/2014-P, decisão do Tribunal em sentido diverso consistiria em obrigar a Administração a firmar contrato ligeiramente mais oneroso, com a representante, sem que a atitude do pregoeiro tenha significado afronta à legislação, mas somente um excesso de formalismo que, ao final, não trouxe prejuízo à economicidade do certame, não merecendo, portanto, reparação.**

39. A situação seria idêntica à observada no pregão 111/2014, não fosse a substancial diferença entre as propostas das empresas Servi e Confederal que, ao final de cinco anos, prazo máximo de vigência do contrato após eventuais prorrogações, somaria R\$ 2.925.814,80, sem contar as repactuações anuais.

40. Ainda que se questione se o entendimento consubstanciado no Acórdão 1.999/2014-Plenário está consolidado no âmbito do TCU, fato é que a observância das normas e das disposições do edital, consoante o *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa (Acórdãos 3.381/2013-Plenário e 352/2010-Plenário).

41. A análise da documentação comprobatória para fins de habilitação em licitação, portanto, demanda avaliação não apenas da legalidade estrita, como também de economicidade. Essa afirmação ganha contornos ainda mais relevantes quando existente instrução normativa da Receita Federal (IN 1.420) que elastece o prazo conferido pelo Código Civil para a apresentação do documento contábil.

42. Feitas essas considerações, entende-se que o Acórdão 1.999/2014-TCU-Plenário não se refere a situação idêntica à do pregão eletrônico 111/2014 promovido pelo TRT-10, uma vez que, ao contrário da situação em exame, a quase inexistente diferença entre as propostas de preços da empresa vencedora da licitação e da representante foi determinante para

que não se reprovasse a conduta do pregoeiro no caso pretérito.

43. Dessa forma, **confirmado o excesso de formalismo na desclassificação da empresa Confederal no âmbito do pregão eletrônico 111/2014 que, não fosse o cancelamento da ARP 001/2015, poderia ter levado à contratação potencialmente mais onerosa à Administração**, torna-se necessário que se dê ciência da impropriedade à entidade, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes. (Acórdão nº 119/2016- TCU, Plenário, grifei)²

Observando-se o julgado da Corte Federal de Contas, fica claro que agiu corretamente a Administração. O CBMDF não poderia ignorar a proposta mais vantajosa tão somente por conta de uma certidão vencida que poderia ser facilmente consultada na internet, inclusive sem ônus para a Administração. Não houve qualquer atentado aos princípios que regem a contratação pública. Simplesmente foi acostada, de forma transparente, uma certidão dentro da validade, o que poderia ter sido feito inclusive pela própria licitante, caso o Pregoeiro rejeitasse a certidão vencida. Embora a recorrida tenha citado na sua peça recursal que o prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias de validade previstos no Art. 3º do Decreto 84.702/80 para certidão, não é esse o embasamento que parece adequado, uma vez que o artigo 1º do mesmo Decreto não faz alusão a documentos econômico-financeiros e sim a documentos tributários. O que se defende é o princípio da razoabilidade, uma vez que não havia quaisquer empecilhos para a convalidação da validade da certidão. É comum em licitações de outros órgãos da Administração Pública a previsão de 30 (trinta), 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias de validade. Ou seja, é uma convenção não padronizada dos órgãos da Administração Pública, o que consubstancia a decisão pela diligência.

Assim, a condução de um certame licitatório deve ser pautada na busca da proposta mais vantajosa. Assim ensina Justen Filho³:

A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

A convalidação da Certidão Negativa de Falência por meio de diligência visou tão somente a busca da proposta mais vantajosa, com base no princípio da razoabilidade, com a premissa de aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins pretendidos. Essa conjugação visa evitar a adoção de posturas desnecessárias à própria finalidade da licitação, qual seja, a obtenção do preço mais vantajoso, sem mitigar de forma exarcebada a competitividade.

A jurisprudência brasileira é uníssona no posicionamento de que busca da proposta mais vantajosa é o fim último da atuação administrativa nos processos licitatórios. Cita a jurisprudência, em termos:

Podem surgir eventuais ilações sobre a impossibilidade de promoção de diligências na fase de análise de amostra. Sobre o assunto, o TJ/SP⁴ entendeu que "*Nada impede, entretanto, que a Comissão ou a autoridade, em qualquer fase da licitação, promova diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.*"

É o que prescreve Adilson Abreu Dallari⁵: " Isso já se demonstra, de maneira implícita, que a comissão de julgamento pode e deve ir além do exame daquilo que consta expressamente dos autos do procedimento licitatório. Pode e deve buscar esclarecimentos e informações onde isso puder ser obtido, valendo-se inclusive, se necessário, de testes, perícias ou pareceres realizados por terceiros, seja em função de denúncia ou representação de outro licitante ou de terceiros, seja de ofício, promovendo diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. [...] Desse exame aprofundado e amplo da proposta, inclusive com uso de elementos externos ao procedimento licitatório, pode resultar a desclassificação da proposta."

Na apelação contra sentença que, em sede de mandado de segurança, o TRF da 4ª Região determinou a permanência de licitante em certame licitatório visando à extensão do campus de determinada universidade, foi negado provimento de recurso. A empresa foi inabilitada em razão da apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS-CRF vencido:

[...]

Destacando o parecer emitido pela Procuradoria, ressaltou o Regional que, se "por meio de outro documento a Comissão Licitante poderia certificar a regularidade da impetrante em relação ao FGTS, revela-se ilegal a sua decisão de inabilitar a impetrante pelo fato de a certidão expedida pela CEF que ela apresentou estar com prazo de validade vencido. (TRF 4ª Região, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 5002494-25.2011.404.7109/RS)⁶

Entende-se, portanto que a diligência promovida para convalidar a Certidão negativa de Falência foi regular e de acordo com o previsto no § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93. A atitude do Pregoeiro em baixar a certidão válida configurou apenas ato em busca da eficiência e celeridade, esta última umas das premissas do Pregão Eletrônico.

Em relação à discussão sobre o atendimento às especificações técnicas é fundamental observar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, é possível aferir o atendimento aos requisitos estabelecidos com transparência, lisura e isonomia.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, descreveu:

"[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)"⁷

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, § 2º, da Lei 8.666:

"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417)."⁷

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA.

DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso."⁷

A fim de respeitar o princípio da vinculação do instrumento convocatório é necessário promover o julgamento objetivo. No item 3.12.1 do Termo de Referência (Anexo I ao Edital) consta:

3.12.1. Deverá possuir 01 (um) cesto aéreo isolado dotado de cesto construído de Fiberglass e liner de proteção com capacidade não inferior a 136 Kgf, com alcance máximo não inferior a 13 metros, giro infinito, concebido para trabalhos em linhas energizadas com proteção de voltagem não inferior a 40 Kv, categoria "C", conforme norma ANSI A 92-2 e NBR 16092.

Ao interpretar o dispositivo isoladamente, entende-se que o equipamento fornecido pela vencedora atende ao **alcance máximo não inferior a 13 m**, uma vez que nesse item o alcance máximo não está vinculado à um referencial específico. Ocorre que esse referencial está descrito em seguida, no item 3.12 (Características gerais da plataforma):

Altura máxima do solo (**borda do cesto**) não inferior a 13,00 m

Assim, o referencial da altura máxima previsto no edital **é a borda do cesto**.

Ao conferir o folder remetido pela recorrida, confirma-se que os 13 metros indicados de alcance máximo se referem à altura de trabalho e não da borda do cesto, como exigido no Edital. Assim, fica evidente que o equipamento oferecido pela recorrida não atende ao prescrito no edital. Na sua própria peça contrarrecursal a empresa se refere, sempre, à **altura de trabalho de 13 metros**, quando deveria comprovar que seu equipamento atinge 13 metros na borda do cesto. Não o fez.

A alegação de que tal questão será resolvida na execução contratual torna a contratação temerária, uma vez que eventual descumprimento da exigência levaria ao fracasso da contratação com eventual recusa do equipamento por parte da Comissão Executora de Contrato. Conseqüentemente, haveria um prejuízo às atividades operacionais do CBMDF, o qual seria obrigado a licitar novamente a compra das viaturas. Isso poderia significar mais de seis meses de atraso na aquisição.

Ainda, a aceitação do equipamento com especificação aquém do exigido poderia configurar em atentado à isonomia. Outros licitantes que depositaram suas propostas com o equipamento exigido no edital poderiam, igualmente, ofertar equipamentos com características inferiores caso a flexibilidade na aceitação fosse factível. Inegavelmente, a aceitação de produto com características aquém das exigidas culminaria em tratamento privilegiado ao Recorrido.

De modo a sanar qualquer dúvida sobre as especificações do equipamento ofertado pela recorrida, foi acessado o site oficial da empresa Axion <<https://axionlift.com/pt/elevadores/br-4313/>>, onde se verifica que a altura de 13 m se refere à altura de trabalho e não à altura da borda do cesto. Na mesma análise, alcance horizontal se refere ao alcance de "trabalho" e não ao alcance da borda do cesto, como exigido no item 3.12 (Características gerais da plataforma). As informações

estão constantes no Diagrama de Alcance, onde o perímetro da área sombreada corresponde à distância máxima de trabalho.

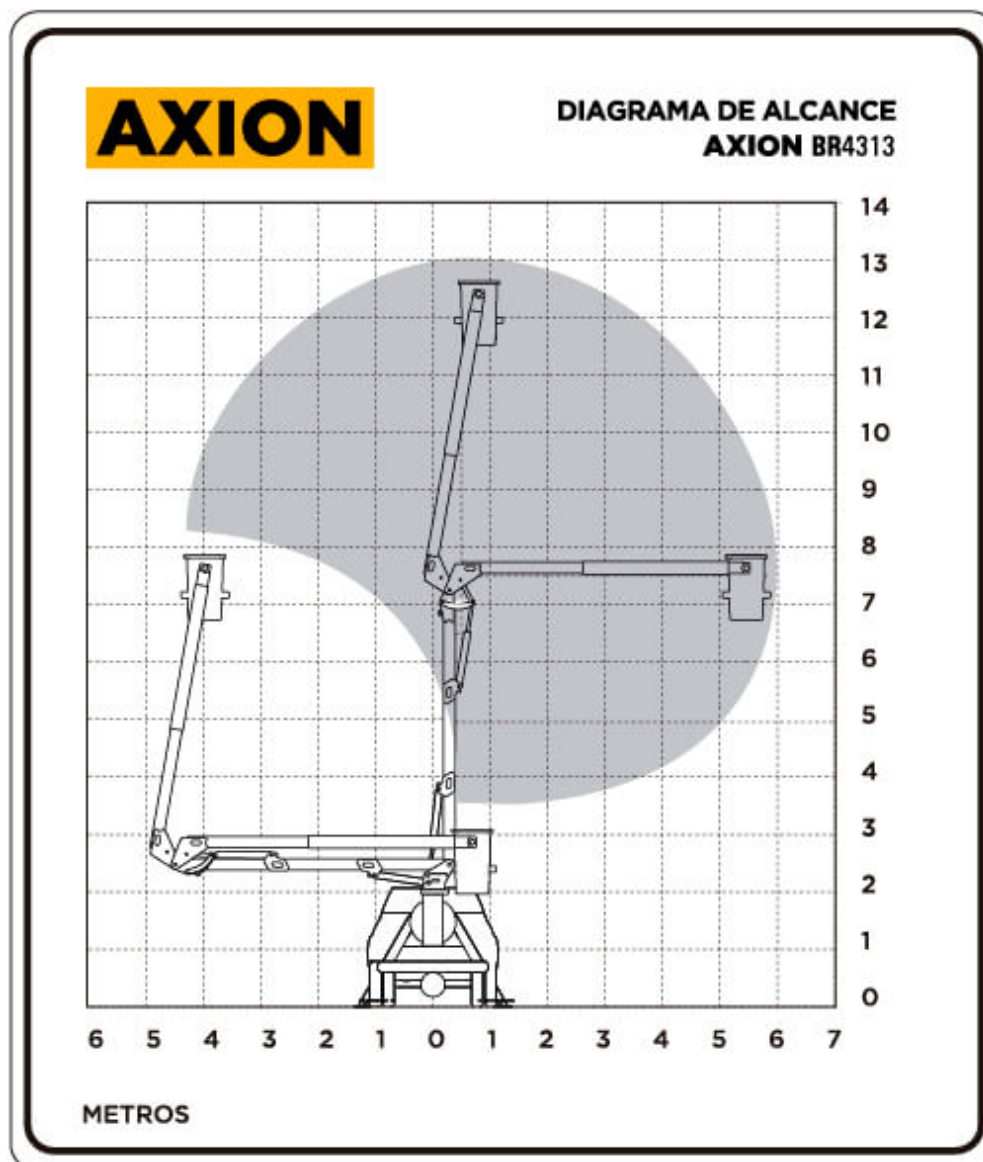


Imagem obtida no site:<<https://axionlift.com/pt/elevadores/br-4313/>>. Acesso em 13/09/2019

É importante salientar que no mesmo site a empresa apresenta outros equipamentos que atendem às exigência de alcance máximo, à exemplo do modelo BR 4614, conforme pode se observar na figura abaixo. Porém, a Recorrida optou por ofertar um equipamento inferior no certame, com especificações mínimas de alcance do cesto aéreo abaixo do exigido no edital.

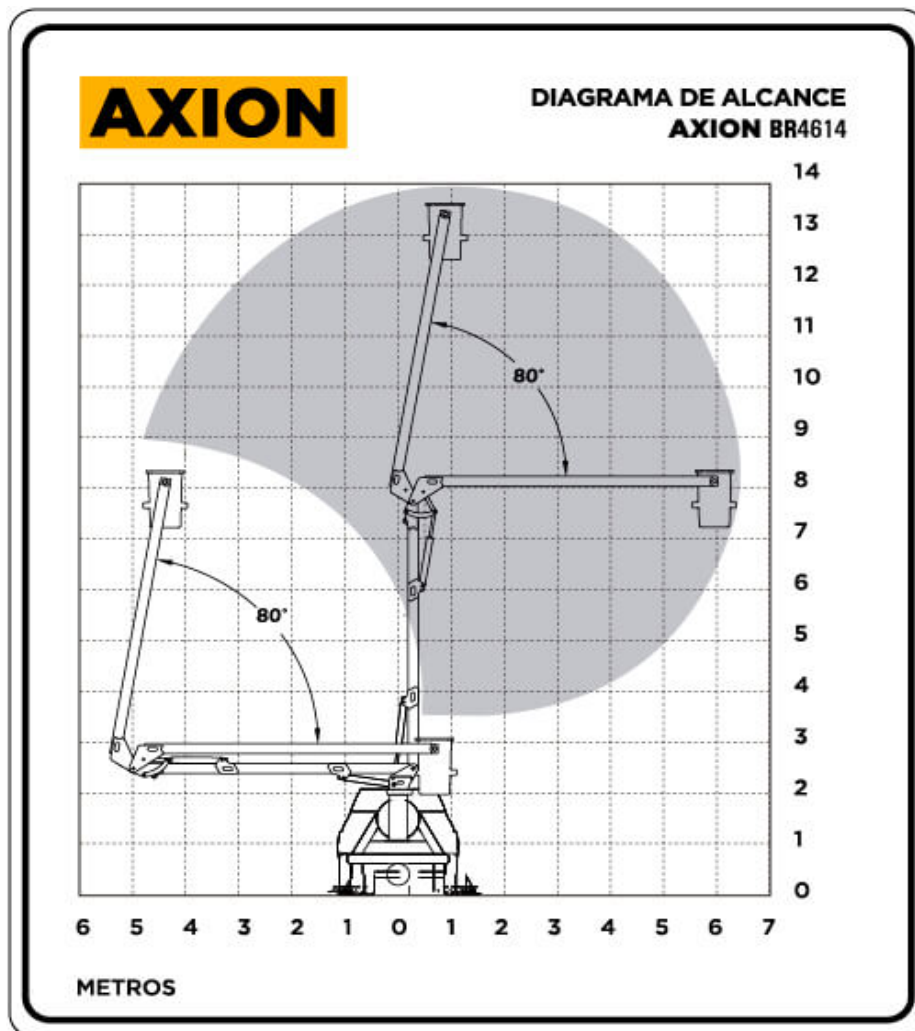


Imagem obtida no site: <<https://axionlift.com/es/elevadores/hd-4614/>> (Acesso em 12/09/2019)

Quanto à alegação de que o equipamento da DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA não dispõe de quatro sapatas, não há como concordar com as apelantes. Os questionamentos do Pregoeiro no chat do sistema visaram justamente esclarecer as especificações técnicas que não estavam explícitas no folder, cujas imagens não podem, por si só, endossar as especificações exigidas. Em consulta às ilustrações com o cesto aéreo instalado no veículo no site oficial da Axion é possível identificar que há a aplicação das quatro sapatas:

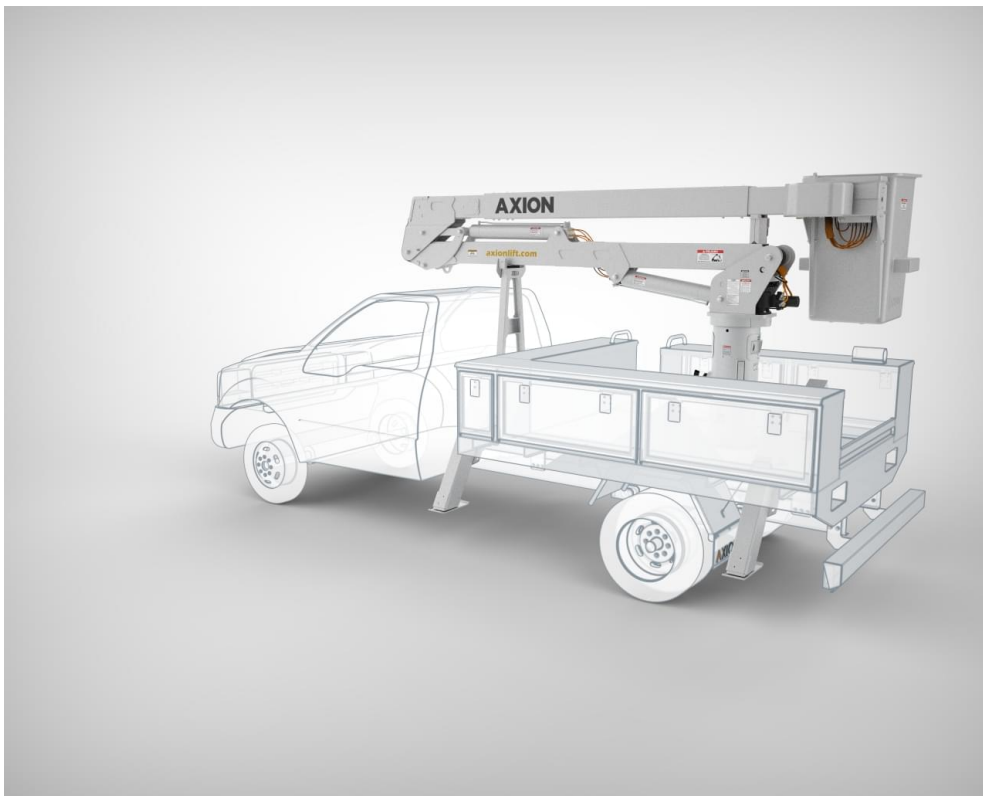


imagem obtida no site: <https://axionlift.com/pt/elevadores/br-4614/> (Acesso em 12/09/2019)

Não há, portanto, que se questionar o descumprimento do edital pelo número de sapatas fundamentando-se meramente em imagens ilustrativas.

Em relação ao questionamento das dimensões do cesto aéreo da recorrida, verifica-se que a apelação ocorre por causa de 10 milímetros, ou seja, as recorrentes alegam que a proposta da recorrida deve ser desclassificada porque tem 1 (um) centímetro a mais na medida de altura do que o exigido. Não é razoável acolher tal pleito.

3. **DECISÃO**

Por todo o exposto e do que mais consta nos autos, com fulcro no § 2º, art. 26, do Decreto Federal nº 5.450/2005 c/c o inc. XIX, § 4º, da Lei nº 10.520/2002, este Pregoeiro **DECIDE:**

1. **RECEBER** o Recurso das empresas MARDISA VEÍCULOS S.A. e ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA., eis que tempestivos.
2. **DAR PROVIMENTO** aos recursos das empresas recorrentes no que se refere à altura máxima e alcance horizontal, uma vez que o equipamento da recorrida não atende aos valores mínimos exigidos em edital.
3. **EXERCER O JUÍZO DE RETRATABILIDADE** com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e **REFORMAR** a decisão anteriormente proferida;
4. **DESCCLASSIFICAR** a proposta da empresa DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, visto o não atendimento da especificação;
5. **RETORNAR** o item 01 à fase de aceitabilidade de propostas, para a continuidade do feito.

PAULO ARTHUR SANTA CRUZ DOS SANTOS – Ten Cel QOBM/RRm/PTTC

Pregoeiro do CBMDF

Mat. 1399940

[1] Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/1170%252F2013/%20DTRELEVANCIA%20desc.%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuid=a59b0670-d56e-11e9-9fab-59b11ffbd63>> Acesso em 12 set 2019.

[2] Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/119%252F2016/%20DTRELEVANCIA%20desc.%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuid=a59b0670-d56e-11e9-9fab-59b11ffbd63>> Acesso em 12 set 2019.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Ed. Dialética: São Paulo, 2000.

[4] TJ/SP, Apelação nº 741.307-5/3-00, Rel. Urbano Ruiz, j. em 09.02.2009.

[5] DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 133.

[6] Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/habilitacao-fiscal-certidao-vencida-trf4/>> Acesso em 12 set 2019.

[7] Neto, Geraldo de Azevedo Maia. Artigo: Licitação: princípio da vinculação ao instrumento convocatório no STF, STJ e TCU. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/22849/licitacao-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-no-stf-stj-e-tcu>>. Acesso em 12 set.2019.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ARTHUR SANTA CRUZ DOS SANTOS, Ten-Cel. RRM , matr. 1399940, Assessor(a)**, em 13/09/2019, às 18:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=28020881 código CRC= **E1205BE2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF

39013481